

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13842/000.021/94-28
RECURSO Nº 05.149
MATÉRIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
RECORRENTE POSTO MOCOCA BEIRA RIO LTDA.
RECORRIDA DRJ em Campinas - SP
SESSÃO DE 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.211

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA - Consoante dispõe o art. 38, § 1º, da Lei nº. 8.541/92, a base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa, será o valor correspondente a dez por cento (10%) da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - PENALIDADE APLICÁVEL - Constatada a insuficiência de recolhimento do imposto de renda apurado pela sistemática do lucro estimado (Lei nº. 8.541/92), em virtude de redução indevida de sua base de cálculo, aplica-se a penalidade prevista pelo artigo 4º, Inciso I, da Lei nº. 8.218/91, vigente à época.

MULTAS DE OFÍCIO - As multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei nº. 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida quanto a matéria principal é aplicável, no que couber, a decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vincula.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MOCOCA BEIRA RIO LTDA.

MHSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do ADN nº. 1/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

RECURSO Nº : 05.149

RECORRENTE : POSTO MOCOCA BEIRA RIO LTDA.

R E L A T O R I O

POSTO MOCOCA BEIRA RIO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº.. 52.710.688/0001-05, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP (fls. 34/36), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls. 22/23) no Auto de Infração e anexos (fls. 16/19), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 43/54), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, nos valores em UFIR, de 1.761,57, mais os acréscimos legais, decorrentes de insuficiência de recolhimentos mensais, nos períodos de janeiro e março a julho de 1993, pelo regime de estimativa, baseado em receita bruta escriturada em livro Registro de Saídas e respectivos DARFs de recolhimento.

Em sua impugnação, a contribuinte informa que o presente auto é decorrente de auto de infração, pelo qual se exige diferença de imposto de renda.

Diz que tem como atividade o comércio varejista de combustíveis, apurando seu lucro, pelo sistema de estimativa, aplicando o percentual de 3%, fixado pela Lei nº. 8.541/92, sobre a parcela do preço dos combustíveis que compõe a chamada margem bruta de revenda, que é a sua receita bruta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

Entretanto o fisco entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor.

Diz que as razões são idênticas às razões da impugnação ao auto de infração do imposto de renda, apresentada no mesmo momento.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão nº 11175/01/GD/131/94, julga procedente o lançamento, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Não se conformando com a decisão supra referida, de cujo teor tomou conhecimento em 27/10/94 (AR a fl. 41), protocola em 21/11/94, Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso, a recorrente apresenta as mesmas razões apresentadas referente ao processo do imposto de renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

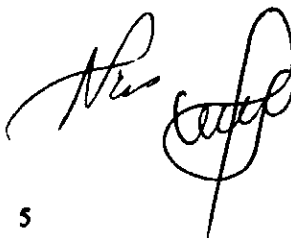
O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quero registrar que o presente é decorrente do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 109.885 (processo nº. 13842.000020/94-65), nesta Câmara.

Para uma melhor visualização e entendimento, cito algumas situações e fatos contidos no presente processo.

- A recorrente optou pelo recolhimento mensal de seu Imposto de Renda e Contribuição Social, pelo regime de estimativa, conforme previsto pela Lei nº. 8.541/92, referente aos meses de janeiro a julho de 1993;

- Recolheu o imposto de renda calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% (três por cento) de sua "receita bruta", que considera como a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

- A fiscalização entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total da venda ao consumidor, havendo em consequência, insuficiência de recolhimentos;

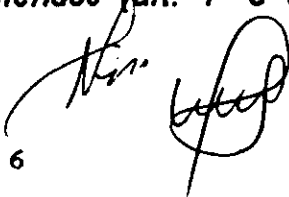
- No termo de intimação (fl. 01/02), a recorrente é intimada a demonstrar os recolhimentos efetuados, relativo ao recolhimento mensal de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro.

- Com base nas informações fornecidas pelo recorrente, inclusive cópias de DARFs confirmando o recolhimento baseado em estimativa, o fiscal autuante, efetuou a lavratura do Auto de Infração.

Quanto às preliminares argüidas, em seu recurso voluntário, não cabe razão a recorrente, pois as leis citadas, todas, são anteriores a ocorrência do fato gerador do presente lançamento, e em nenhum momento contrariam os procedimentos adotados pela fiscalização. Quando a exigência mensal das diferenças lançadas, o procedimento fiscal, igualmente, atende perfeitamente a legislação então em vigência, conforme acima especificado.

Quanto ao mérito, não há como alterar as bem colocadas razões de decidir da autoridade monocrática administrativa (fls. 35/36), que adoto e a seguir transcrevo:

CONSIDERANDO que a partir do mês de janeiro de 1993, a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, inclusive das equiparadas, é devido mensalmente, à medida em que os lucros vão sendo auferidos (art. 1º e 38 da Lei nº. 8.541 de 23/12/92);


6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

CONSIDERANDO que o contribuinte em questão, tributado com base no lucro real, optou pelo pagamento do imposto de renda mensal calculado por estimativa, na forma do art. 23 da Lei nº. 8.541/92;

CONSIDERANDO que a base de cálculo da Contribuição social, para as empresas que exercem a opção pelo pagamento calculado por estimativa, é o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital (§ 1º do art. 38 da Lei nº. 8.541/92);

CONSIDERANDO que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluindo-se somente as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (Art. 14, § 3º e 4º da Lei nº. 8.541/92);

CONSIDERANDO que, caso fosse admitida a descaracterização da base de cálculo, definida em lei, permitindo-se que determinada categoria de contribuintes oferecesse à tributação, ao invés de percentagem fixa de sua receita bruta mensal, apenas a mesma percentagem de sua margem de lucro, o princípio de isonomia estaria irremediavelmente comprometido;

CONSIDERANDO que a hipótese de incidência da Contribuição, ensejadora da relação jurídica obrigacional entre o Estado e o contribuinte, não pode ser confundida com a forma de quantificação do montante de crédito devido, sob pena de todo sistema jurídico tributário perder sua lógica interna; e ainda, que, em princípio, é facultado ao contribuinte optar pela base de cálculo que mais se adapte a sua atividade;

CONSIDERANDO que o Parecer CST, em que pretende fundamentar sua defesa, ao tratar da tributação de resultado apurado através de omissão de compras, propondo o cálculo mediante aplicação da diferença entre preço de venda e de compra, de cada litro de combustível comercializado, está no campo da apuração através do lucro real, incabível como exemplo para o caso em questão, haja vista a opção do contribuinte pelo cálculo por estimativa;

7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

CONSIDERANDO que, nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta ou insuficiência de recolhimento, sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, aplica-se a multa de cem por cento (Art. 4º, inciso I da Lei nº. 8.218/91);

CONSIDERANDO que a falta ou insuficiência de pagamento mensal do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro implica o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais (Art. 40 da Lei nº. 8.541/92);

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei nº. 8.541/92 aplicar-se-ia apenas, caso o recolhimento da diferença do imposto calculado por estimativa, tivesse sido realizado espontaneamente pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que o regime de tributação periódica, instituído pela Lei n.º 8.383/91 e alterado pela Lei nº. 8.541/92, importa em ocorrência do fato gerador do imposto ou Contribuição na data do encerramento do período-base mensal, mesmo no caso de opção pelos recolhimentos mensais por estimativa, sendo que a entrega da declaração, nos prazos estabelecidos, constitui-se em mera obrigação acessória;

CONSIDERANDO que nos termos do Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 329/70, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Entretanto, com o advento da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aquele entendimento deve sofrer reparos no tocante a multa de ofício aplicada, como veremos.

O art. 44 da citada Lei, assim dispõe:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 13842/000.021/94-28
ACÓRDÃO Nº : 105-11.211

1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do Inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

1 - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 1 de 7 de janeiro de 1.997, declara que a redução do percentual da multa se aplica a atos ou fatos pretéritos.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº. 105-11.210.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo acima exposto, voto nos mesmos moldes do processo matriz, para dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para manter as exigências da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, com a redução da multa, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº. 9.430/96 e o ADN nº. 1, de 07/01/97.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR

